



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727934/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.244 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente ASDRUBAL ALTAIR ZARPELAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Provado pelo recorrente que as deduções tiveram como origem acordo judicial proveniente de ação judicial de investigação de paternidade, o recorrente faz jus à dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário somente no tocante à pensão informada com Renata, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91/96) contra decisão de primeira instância (fls. 68/76), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.16/23, lavrada pela DRF/Porto Alegre/RS em 18/07/2016, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em

sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2014, cópia apensada às fls.04/14, que apurou “dedução indevida de dependentes”, “dedução indevida de despesas médicas” e “dedução indevida de pensão alimentícia judicial”, nos valores de R\$ 2.063,64, R\$ 4.540,00 e R\$ 155.718,00, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 15.399,82**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 11.549,86**, e juros de mora, no valor de **R\$ 4.197,99**, calculados até julho de 2016.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de dependentes.

Glosa do valor de **R\$ 2.063,64** por falta de comprovação da relação de dependência.

Não cumprimento do Termo de Intimação Fiscal nº 2014/533183081742318.

Ana Carla da Silveira (companheira): não comprovou a relação de dependência.

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de **R\$ 4.540,00** por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda, CNPJ 92.777.234/0001-68: R\$ 40,00

Antônio Euclides Vidal Pozzer, CPF 447.910.460-72: R\$ 250,00

Gislaine de Oliveira Macedo Prass, CPF 909.161.740-34: R\$ 4.250,00

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de **R\$ 155.718,00** por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não cumprimento do Termo de Intimação Fiscal nº 2014/533183081742318.

Não foi apresentado Acordo ou Decisão Judicial que comprove a natureza jurídica dos valores transferidos para a Sra. Renata Silva Zarpelão.

Em sua peça impugnatória de fls.38, instruída com os elementos de fls.41/61, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que “justifica-se a impugnação” para apresentar a documentação exigida pelo Fisco.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

O contribuinte foi cientificado em 03/03/2017 (fl. 82); Recurso Voluntário protocolado em 29/03/2017 (fl. 91), assinado pelo próprio contribuinte.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

I – Dedução indevida de dependente.

Mediante apresentação do Contrato de Convivência Conjugal, cópia anexada às fls.58/61, firmado em 31/07/2006 por Asdrúbal Altair Zarpelão, ora impugnante, e Ana Carla da Silveira, registrado em 01/09/2006 no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Guaíba/RS ficou comprovada a relação de dependência da mencionada senhora com o notificado.

*Deverá, portanto, ser restabelecida, na dedução em epígrafe, a quantia de **R\$ 2.063,64**, valor correspondente a 01 (um) dependente para o exercício financeiro em pauta.*

II – Dedução indevida de despesas médicas.

*1) A Nota Fiscal de Serviços a fls.55, no valor de **R\$ 40,00**, emitida em 01/09/2013 por **Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda, CNPJ 92.777.234/0001-68**, atesta o pagamento de exame EQU pelo impugnante mas não identifica o beneficiário do serviço prestado.*

A lacuna apontada pode ser relevada tendo em vista o pronunciamento da Coordenação Geral de Tributação, mediante Solução de Consulta Interna nº 23 de 30/08/2013, assim explanado: “Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

*2) O recibo de fls.55, no valor de **R\$ 250,00**, emitido em 11/09/2013 pelo Dr. Antônio Euclides Vidal Pozzer, CPF 447.910.460-72, atesta o pagamento efetuado pelo impugnante relativo a “exame médico pericial”, mas não indica o beneficiário do serviço prestado, não informa o endereço profissional do emitente e não consta o seu número no Conselho Regional de Medicina.*

Ainda que a ausência do nome do beneficiário e do endereço profissional do emitente pudesse ser sanada ou relevada, segundo orientações contidas na Solução de Consulta Interna nº 23/2013 e na Solução de Consulta Interna nº 04/2015, ambas expedidas pela Coordenação Geral de Tributação, a falta no recibo em tela do número de registro do Dr. Antônio Euclides Vidal Pozzer no Conselho Regional de Medicina é falha grave visto que o registro no respectivo Conselho Regional é imprescindível pois, sendo profissional da

área de saúde, ele só pode exercer efetivamente a profissão após estar legalmente habilitado, estar em situação regular perante sua entidade de classe.

3) A Nota Fiscal de Serviços a fls.56, no valor de **R\$ 4.250,00**, emitida em 07/01/2013 por **Centro de Ortopedia do Esporte Ltda, CNPJ 07.604.102/0001-65**, referente a “honorário médico prestado” pelo ortopedista/traumatologista Dr. Eduardo Muller Ávila não foi pleiteada como dedução de “despesas médicas” pelo notificado visto que não consta no quadro “Pagamentos Efetuados” de sua DIRPF/2014, tampouco foi motivo de glosa por parte da autoridade revisora, a qual glosou, sim, na dedução em comento, o valor de R\$ 4.250,00 referente a Gislaine de Oliveira Macedo Prass.

Deverá, portanto, ser restabelecida, para a dedução em comento, somente a importância de **R\$ 40,00**.

III – Dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Considero comprovado o pagamento efetuado pelo notificado, no ano-calendário de 2013, a título de “pensão alimentícia judicial”, para sua filha Renata Silva Zarpelão, conforme acordado no processo judicial nº 001/106.0005803-8, acima mencionado, na importância de **R\$ 120.231,18**, pagamento este comprovado também pelos documentos de fls.49/54.

Contudo, a admissibilidade da dedução de pensão alimentícia judicial não depende apenas da comprovação de seu efetivo pagamento, mas também de que o pagamento em questão ocorra em face das normas do Direito de Família.

(...)

A documentação acostada ao presente processo pelo impugnante não permite comprovar, sequer inferir, que sua filha se enquadra na exceção acima citada.

Pagamentos efetuados a filhos que não se enquadrem na condição de menoridade, ou nas situações especiais previstas na legislação não geram direito a redução da base de cálculo mediante dedução.

Quanto à glosa do valor pleiteado como pagamento efetuado à Loreny Bins Zarpelão, no valor de **R\$ 35.256,00**, o impugnante se manteve silente.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, juntando documentos.

Restou controverso nos presentes autos, a dedução de despesas médicas, e as deduções de pensão alimentícia, referentes à Renata Silva Zarpelão, e Loreny Bins Zarpelão.

Destaco por oportuno que o recorrente não combateu as despesas médicas, portanto, neste aspecto a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Relativamente a filha do recorrente a r. decisão primeira assim entendeu que:

“pagamentos efetuados a filhos que não se enquadrem na condição de menoridade, ou nas situações especiais previstas na legislação não geram direito a redução da base de cálculo mediante dedução”.

Pois bem, temos a seguinte conclusão, a filha do recorrente Renata Silva Zarpelão, não se enquadra nas situações especiais previstas nas normas de regência, logo o pagamento efetuado a ela ou deu-se por força de decisão judicial ou por mera liberalidade.

A certidão trazida aos autos pelo recorrente à fl. 98 dá conta que os pagamentos efetuados pelo recorrente foram relativos a uma ação de Investigação de Paternidade, onde foi reconhecido ser o recorrente pai de Renata, em sede de liquidação de sentença as partes se compuseram para que os pagamentos fossem feitos, em sendo assim, a natureza dos pagamentos tem como origem um título judicial de cunho alimentar. Provejo.

Relativamente à glosa do valor efetuado a sua ex-mulher Loreny, decide o acórdão, da seguinte forma: *“o impugnante se manteve silente”*, assim desta forma, está preclusa a oportunidade de se apreciar o feito neste aspecto.

Ressalvo o entendimento pessoal das conselheiras Claudia e Mônica, que votaram pelo restabelecimento da pensão informada com Renata tendo em vista que os valores pagos no ano-calendário em análise são relativos a diferenças de anos anteriores e decorrem de execução da sentença, conforme fls. 100/108 e 144/146. Os documentos apontam que havia determinação judicial para pagamento de pensão a esta beneficiária até ela completar 25 anos, em função de seus gastos com saúde e ensino superior, entre outros.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, somente no tocante à pensão informada com Renata, e no mérito dá-se provimento para restabelecer a dedução da pensão comprovadamente paga a Renata Silva Zarpelão, no valor de R\$120.231,18.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

